CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 122/2026
Autoria: **Vereador Fábio Souza**
Ementa: "Institui medidas de promoção da acessibilidade cultural às pessoas com deficiência, estabelece obrigatoriedade de acessibilidade em eventos financiados com recursos públicos, cria o selo "Evento Cultural Acessível" e dispõe sobre sanções administrativas no Município de Salvador".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, apontamos o PLE-256/2025, que Institui o "Selo Empresa Amiga da Acessibilidade" e o PLE-140/2025, que busca medidas de acessibilidade em espaços culturais.

- No mesmo sentido, destacam-se a Lei nº 5.977/2001[3], que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de espetáculos manterem locais apropriados para deficientes físicos posicionarem suas cadeiras de rodas", a Lei nº 6.991/2006[4], que "Dispõe sobre reserva de espaço nos teatros, cinemas, salas de projeção e espetáculos existentes no município do salvador para frequentadores que utilizam cadeiras de rodas, deficientes auditivos e visuais" e a Lei nº 9.861/2025[5], que "Dispõe sobre a criação do espaço da acessibilidade em eventos públicos e privados a serem realizados no município de Salvador-Bahia", todas tratando de acessibilidade em eventos e casas de espetáculo.

- Por fim, buscando consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei n° 13.146/2015[6].

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

Salvador, em 4 de maio de 2026

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei n° 5.977/2001**. Disponível em: http://leis.org/itfmj
[4] **Lei n° 6.991/2006**. Disponível em: http://leis.org/cmktd
[5] **Lei n° 9.861/2025**. Disponível em: http://leis.org/28sld
[6] **LBI**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
[7] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.